MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 25/2022/SE

PROCESSO Nº 48330.000134/2022-39

INTERESSADO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 136/2022 e proposta de ato normativo que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em fim de vigência, nos termos do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dos arts. 6º e 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Esta Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise das contribuições recebidas na Consulta Pública nº 136/2022 e motivar a proposta de minuta de Decreto que regulamenta a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em fim de vigência, nos termos do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e dos arts. 6º e 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

2.2. No âmbito da Consulta Pública nº 136/2022 foram recebidas contribuições de dezoito interessados. Da análise das contribuições, sintetizada nesta Nota Técnica, recomenda-se a publicação de Decreto (SEI nº 0696198), conforme a exposição de motivos (SEI nº 0696341) juntada aos autos.

3. **FATOS**

3.1. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, por meio do Ofício nº 38/2022-DR/ANEEL (SEI nº 0648936), de 13 de julho de 2022, encaminhou ao Ministério de Minas e Energia - MME, o requerimento da Evrecy Participações Ltda. de prorrogação da concessão de transmissão de energia elétrica, regida pelo Contrato de Concessão nº 20/2008-ANEEL, cuja vigência termina em 17 de julho de 2025.

3.2. A Secretaria-Executiva - SE, por meio do Despacho SE, de 29 de agosto de 2022 (SEI nº 0665819), solicitou à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético - SPE, ambas do MME, avaliação técnica e proposta de ato normativo que estabeleça as diretrizes para as concessões vincendas de transmissão.

3.3. Foram realizadas três reuniões das áreas técnicas e jurídica do MME, com a participação da SE, SPE, representada pelo Departamento de Planejamento Energético - DPE e pelo Departamento de Outorgas de Concessões, Permissões e Autorizações - DOC, da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos - ASSEC e da Consultoria Jurídica - CONJUR, para a elaboração de proposta de critérios para licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica vincendas.

3.4. Nos dias 20 de julho e 5 de setembro de 2022, foram realizadas reuniões entre MME e ANEEL para apresentação e discussão das diretrizes.

3.5. Em 2 de setembro de 2022, as linhas gerais das diretrizes foram apresentadas para a Associação Brasileira das Empresas de Transmissão de Energia Elétrica - Abrate.

3.6. Mediante a Portaria nº 688/GM/MME (SEI nº 0674806), de 22 de setembro de 2022, o MME divulgou, por meio da Consulta Pública nº 136/2022, as Diretrizes propostas para licitação ou prorrogação das concessões vincendas de transmissão de energia elétrica. O período de contribuições da consulta pública foi de 23 de setembro a 24 de outubro de 2022.

3.7. No âmbito da Consulta Pública nº 136/2022 foram recebidos dezoito documentos de transmissoras, associações, consumidores e centros de pesquisa.

4. **LEGISLAÇÃO**

4.1. A Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que a prestação de serviços públicos sob regime de concessão ocorrerá sempre por meio de licitação. Por sua vez, em seu parágrafo único, o diploma constitucional define que lei disporá, entre outros aspectos, sobre a prorrogação das concessões.

> Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
>
> Parágrafo único. A lei disporá sobre:
>
> I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão.

4.2. Nesse sentido, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. A referida lei, em seu art. 14, definiu que toda concessão de serviço público será objeto de prévia licitação. Já em seu art. 23, a lei estabeleceu que as condições para prorrogação devem constar como cláusula essencial dos contratos de concessão.

> Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.
>
> [...]
>
> Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
>
> [...]
>
> XII – às condições para prorrogação do contrato;
>
> [...]

4.3. Por seu turno, a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, estabeleceu as normas para outorgas e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Especialmente em relação aos serviços de energia elétrica, destacam-se os art. 4º e 17.

> Art. 4º As concessões, permissões e autorizações de exploração de serviços e instalações de energia elétrica e de aproveitamento energético dos cursos de água serão contratadas, prorrogadas ou outorgadas nos termos desta e da Lei nº 8.987, e das demais.
>
> [...]
>
> § 3º As concessões de transmissão e de distribuição de energia elétrica, contratadas a partir desta Lei, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a trinta anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado no máximo por igual período, a critério do poder concedente, nas condições estabelecidas no contrato.
>
> § 4º As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.
>
> [...]

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

[...]

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

[...]

4.4. Posteriormente, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, definiu novos contornos legais para as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecendo, em seus arts. 6º e 11, as condições para a prorrogação das concessões de transmissão.

Art. 6º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - receita fixada conforme critérios estabelecidos pela Aneel; e

II - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela Aneel.

[...]

Art. 11. As prorrogações referidas nesta Lei deverão ser requeridas pelo concessionário com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses da data final do respectivo contrato ou ato de outorga, ressalvado o disposto no art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.052, de 2020)

[...]

§ 2º A partir da decisão do Poder concedente pela prorrogação, o concessionário deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até 210 (duzentos e dez) dias, contado da convocação. (Redação dada pela Lei nº 13.299, de 2016)

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

[...]

4.5. Ainda nesse aspecto, o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, que regulamentou a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, convertida na Lei nº 12.783, de 2013, estabeleceu que:

Art. 2º O requerimento de prorrogação do prazo de concessão deverá ser dirigido à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, acompanhado de documentos comprobatórios de regularidade fiscal, trabalhista e setorial, e de qualificação jurídica, econômico-financeira e técnica.

[...]

§ 3º Os requerimentos de prorrogação e as ratificações de que trata este artigo serão encaminhados pela ANEEL ao Ministério de Minas e Energia, instruídos com manifestação quanto à prorrogação pretendida.

[...]

Art. 17. No Setor Elétrico, o poder concedente é representado pelo Ministério de Minas e Energia para os fins do disposto na Medida Provisória nº 579, de 2012, e neste Decreto.

4.6. Por fim, a Lei nº 12.783, de 2013, em seu art. 8º, definiu os comandos que regem a licitação das concessões que não forem prorrogadas nos termos desta lei.

Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.

§ 1º A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço.

[...]

§ 2º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

[...]

5. **INTRODUÇÃO**

5.1. A partir do ano de 2025, e mais intensamente de 2030 em diante, diversas concessões de transmissão de energia elétrica chegarão ao final do período de contratação. Com o objetivo de garantir transparência dos critérios e procedimentos que serão adotados e previsibilidade para concessionárias e investidores do setor elétrico brasileiro, o MME disponibilizou na Consulta Pública nº 136/2022 um conjunto das diretrizes para licitação ou prorrogação das concessões vincendas.

5.2. A expansão da transmissão de energia elétrica no Brasil, como regra geral, ocorre por meio de licitação, nos termos do art. 75 da Constituição Federal. As primeiras licitações de transmissão ocorreram em 1999, com os respectivos contratos firmados no ano 2000. Desde então, os leilões de transmissão têm sido aprimorados e vêm atraindo investimentos nacionais e estrangeiros, com forte competição e altos índices de deságio na receita ofertada. Nos últimos cinco anos, os leilões de transmissão tiveram taxa de sucesso igual a 100%, com todos os 92 (noventa e dois) lotes arrematados e deságios médios que variaram entre 40% e 60%, como ilustrado na Figura 1.

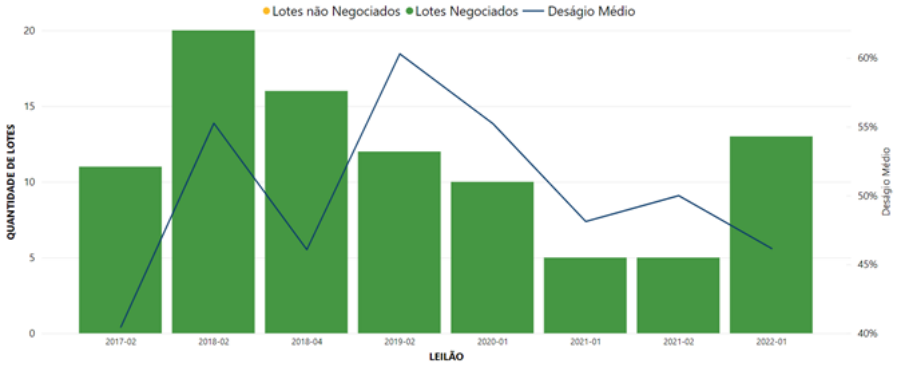

Figura 1 - Deságio médio por leilão no período de 2017 ao 1º semestre de 2022.

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Resultado dos leilões de transmissão, disponível em https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/relatorios-e-indicadores/leiloes.

5.3. Para os contratos em fim de vigência, o arcabouço legal define que, ao final do período contratual, as concessões de transmissão poderão ser (i) licitadas ou (ii) prorrogadas, uma única vez, por até trinta anos, a critério do poder concedente.

5.4. As primeiras concessões de transmissão licitadas chegarão ao termo contratual a partir de 2030. Antes disso, encerram-se três concessões decorrentes dos processos de desverticalização realizados em observância ao art. 8º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que incluiu o §5º do art. 4º na Lei

nº 9.074, de 1995. O gráfico da Figura 2 mostra a quantidade, por ano, de concessões de transmissão que chegam ao fim do período contratual nas próximas duas décadas.

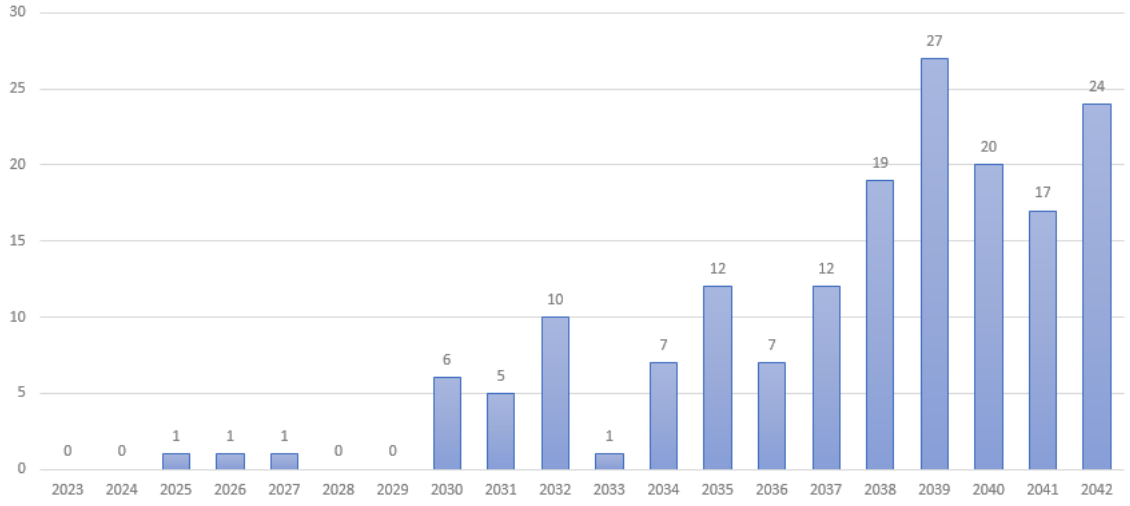

Figura 2 - Número de concessões vincendas de transmissão, por ano, nos próximos vinte anos.

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Contratos de Transmissão, disponível em https://antigo.aneel.gov.br/contratos-de-transmissao.

5.5. Diante da atribuição legal do Ministério de Minas e Energia e do fim de vigência dos contratos de concessão de transmissão nos próximos anos, o MME submeteu à consulta pública um conjunto de diretrizes para licitação ou prorrogação das concessões de transmissão de energia elétrica de que tratam o art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e os arts. 6º e 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

5.6. No âmbito da Consulta Pública nº 136/2022 foram recebidos dezoito documentos de transmissoras, associações, consumidores e centros de pesquisa. Esses documentos trouxeram 89 (oitenta e nove) contribuições específicas sobre as diretrizes propostas, das quais 30 (trinta) foram aceitas total ou parcialmente e 23 (vinte e três) tratam de temas que serão avaliados pela ANEEL no âmbito da regulação setorial. O Quadro 1, a seguir, resume o resultado da análise dessas contribuições específicas.

Quadro 1 - Resumo da análise das contribuições específicas sobre as diretrizes.

Avaliação das Contribuições		
Regulação	23	26%
Não aceita	34	38%
Parcialmente aceita	20	22%
Aceita	10	11%
Fora do Escopo	2	2%
Total	89	100%

5.7. A discussão do tema em consulta pública está alinhada aos anseios setoriais por transparência e previsibilidade. Contudo, as contribuições ressaltaram diversos questionamentos quanto às diretrizes propostas, os quais serão sintetizados e analisados nas seções a seguir.

6. **MOTIVAÇÃO PARA A LICITAÇÃO DAS CONCESSÕES VINCENDAS**

6.1. As diretrizes apresentadas na Consulta Pública nº 136/2022 propuseram **a licitação como regra geral** para as concessões vincendas de transmissão, sendo **a prorrogação considerada uma exceção**, a ser adotada apenas no caso da inviabilidade da licitação, fundamentada pela ANEEL e discutida previamente, no caso concreto, em consulta pública específica.

6.2. As contribuições recebidas na consulta pública ressaltaram a necessidade de motivação para a escolha pela licitação como regra geral. Alguns agentes também destacaram que a prorrogação tem previsão legal e contratual e, portanto, entendem que deveria ser uma possibilidade facultada à concessionária.

6.3. Inicialmente, cabe esclarecer que não restam dúvidas sobre as opções legais de licitação e de uma prorrogação das concessões de transmissão, **a critério do poder concedente**. A prorrogação é uma possibilidade elencada na legislação, condicionada ao pedido da concessionária e à decisão do poder concedente.

6.4. A motivação da escolha pela licitação como regra geral para as concessões vincendas de transmissão baseia-se no princípio da modicidade tarifária. A definição da receita e, consequentemente, das tarifas, por meio de processos competitivos, busca a melhor racionalidade econômica e revelar o preço adequado do serviço público concedido. Os ganhos para os usuários do sistema e para os consumidores podem ser ainda maiores quando se considera que os ativos das concessões em fim de vigência poderão ser licitados juntamente com reforços, melhorias e novas instalações que estejam previstos pelo planejamento setorial e que tenham sinergia ou relação com as concessões vincendas.

6.5. A composição dos lotes do certame licitatório com ativos em operação e novos investimentos, além de trazer benefícios para a modicidade tarifária, tende a aumentar a atratividade dos leilões e a rentabilidade dos negócios. Além disso, os ganhos do processo competitivo serão refletidos em reforços e melhorias que, em caso de prorrogação das concessões, seriam realizados pelas concessionárias, por meio de autorizações, com receitas definidas administrativamente, ou seja, sem os deságios resultantes do processo concorrencial.

6.6. Ademais, a efetividade das normas de qualidade do serviço, a alta disponibilidade dos ativos concedidos e a maturidade e competitividade do segmento de transmissão justificam a escolha pela licitação, como forma de atingir a modicidade tarifária e atender ao interesse público. Além disso, o modelo econômico e regulatório dos contratos decorrentes de licitação reduz sobremaneira os custos administrativos e as intervenções da administração ao longo da concessão, conforme explicaremos a seguir.

6.7. Sobre esse último ponto, a Abrate afirmou que muitas concessões vincendas *"já possuem um modelo econômico e regulatório decorrente de processos competitivos, que demandam menos intervenções regulatórias"*. Isso é verdade. Contudo, no caso de prorrogação desses contratos, necessariamente seria adotado um modelo econômico e regulatório diferente, uma vez que as novas receitas seriam definidas administrativamente, sem um processo competitivo, e, portanto, com previsão de revisões periódicas e mais intervenções regulatórias.

6.8. Isso porque a regulação econômica das concessões de transmissão é baseada no regime de receita teto (*revenue cap*) e realizada a partir da definição de um preço pela prestação do serviço nos termos no artigo 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

> Art. 15. Entende-se por serviço pelo preço o regime econômico-financeiro mediante o qual as tarifas máximas do serviço público de energia elétrica são fixadas:
>
> I - no contrato de concessão ou permissão resultante de licitação pública, nos termos da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
>
> II - no contrato que prorrogue a concessão existente, nas hipóteses admitidas na legislação vigente;

III - no contrato de concessão celebrado em decorrência de desestatização, nos casos indicados no art. 27 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - em ato específico da ANEEL, que autorize a aplicação de novos valores, resultantes de revisão ou de reajuste, nas condições do respectivo contrato.

6.9. No âmbito da discussão entre prorrogação e licitação das concessões vincendas, o preço do serviço das outorgas de transmissão será obtido de forma distinta em cada uma dessas alternativas. Em caso de licitação, além dos custos de Operação e Manutenção – O&M das instalações existentes, poderão ser objeto de competição os investimentos necessários em reforços, melhorias e expansão da rede previstos à época pelo planejamento setorial, além de eventual ressarcimento por investimentos não amortizados da outorga em extinção. Além disso, ganhos de escala por agregação de ativos novos aos existentes ou junção de mais de uma outorga vincenda são possíveis, racionalizando operacional e economicamente as novas outorgas licitadas.

6.10. No processo competitivo, a Receita Anual Permitida – RAP teto é definida a partir da simulação de um fluxo de caixa capaz de amortizar e remunerar, no prazo de operação comercial estipulado para a concessão, todo o investimento estimado para a implantação das novas instalações e ressarcimento de saldo residual das instalações existentes, além de custear os serviços de O&M e os tributos e encargos setoriais. Para tanto, são utilizados, no cálculo da RAP teto, parâmetros regulatórios, como (i) as Despesas de Capital ou Investimentos em Bens de Capitais (CAPEX, sigla em inglês para *capital expenditure);* (ii) o WACC (sigla em inglês para *Weighted Average Cost of Capital*), utilizado para o cálculo da parcela de remuneração da RAP a partir do saldo de investimento ainda não amortizado; (iii) a taxa de depreciação, conforme Manual de Controle Patrimonial do Setor Elétrico; além dos (iv) custos operacionais, tributos e prazos de implantação das novas instalações.

6.11. Nesse cenário, o empreendedor, para definir o deságio a ser oferecido na licitação, estrutura seu negócio a partir de uma expectativa de fluxo de caixa particular, no qual são estimados os parâmetros adequados, na perspectiva da empresa, para condução da outorga. Assim, o deságio representa a busca de eficiência do ofertante em relação aos parâmetros regulatórios adotados, especialmente no CAPEX, WACC, custos de O&M e prazo de implantação. A RAP resultante da licitação, que é o preço do serviço da outorga, é blindada e desvinculada da base de ativos.

6.12. Por outro lado, no caso de prorrogação, a RAP definida para o contrato prorrogado deve cobrir os custos do serviço de O&M e a eventual amortização de investimento residual das instalações existentes. Além disso, nova receita será estabelecida, via rito ordinário de autorização da ANEEL, para reforços e melhorias necessários nessas instalações. Os ganhos de eficiência, neste caso, são obtidos por meio de revisões tarifárias periódicas de receita que visam a realizar o reposicionamento tarifário, de modo a considerar, especialmente, custos operacionais eficientes e uma remuneração adequada dos investimentos, com referência no desempenho operacional da transmissora em relação a seus pares e em preços médios.

6.13. Tendo em vista que as concessões vincendas têm muitos ativos em fim de vida útil regulatória, posto que a vida média das instalações de transmissão é similar à duração do contrato de concessão, a prorrogação levaria a concessionária existente a ter que executar diversas melhorias e reforços no modelo de autorização, com estabelecimento de adicional de RAP. Assim, tanto a receita do contrato prorrogado, associada às instalações existentes, quanto as novas receitas de reforços e melhorias seriam definidas a partir de parâmetros regulatórios equivalentes aos utilizados na definição da RAP teto da licitação – taxa de depreciação, CAPEX e WACC, bem como custos operacionais e prazos de implantação, sem os benefícios do processo competitivo.

6.14. Dessa forma, o preço do serviço em caso de prorrogação seria o somatório da RAP do contrato prorrogado e das receitas associadas a reforços e melhorias necessários ao longo do novo período de vigência, inclusive daquelas intervenções já previstas pelo planejamento quando da prorrogação e que poderiam ser incluídas no objeto da licitação. Nesse contexto, é possível elencar algumas vantagens da alternativa de licitação das concessões vincendas:

a) Para um mesmo objeto – como O&M e investimento residual das instalações existentes e investimento em reforços e melhorias previstos pelo planejamento no final da concessão – o preço do serviço da outorga licitada tende a ser inferior (ou no pior dos casos equivalente) ao preço do serviço da outorga prorrogada. Isso porque, considerando que os parâmetros utilizados na definição da RAP teto e da receita prorrogada/autorizada são equivalentes, conforme exposto, a revisão tarifária não é capaz de garantir os mesmos resultados que a competição pelo serviço. A licitação é o melhor instrumento de formação de preço do serviço, pois prestigia naturalmente o projeto de engenharia mais otimizado, a eficiência na implantação do empreendimento e na prestação de serviço e a estruturação de capital que confere uma tarifa mais módica para o usuário.

b) A licitação possibilita ganhos de escala com a inclusão, nas outorgas a serem leiloadas, de novos investimentos em expansão da transmissão na região da outorga em extinção ou mesmo fusão de outorgas em extinção.

c) A gestão de uma outorga licitada, em que a RAP está desvinculada da base de ativos, apresenta menos pontos de controle e revisão de receita, o que tende a ser mais eficiente.

6.15. Destaca-se as experiências bem-sucedidas de licitação de instalações de transmissão existentes, como as licitações da revitalização completa da Subestação Porto Alegre 4 e dos ativos de transmissão designados à Amazonas-GT, realizadas no Leilão de Transmissão n° 001/2020. O objeto dessas outorgas contempla a assunção, por nova concessionária, de ativos existentes e em fim de vida útil, e os investimentos necessários na modernização dessas instalações, considerando um período de transição, de modo a garantir a regularidade e a continuidade da prestação do serviço. A revitalização da Subestação Porto Alegre 4, Lote 5 do Leilão de Transmissão n° 001/2020, foi arrematada com **57,3%** de deságio, o que resultou em uma economia de quase **R$ 400 milhões** para os usuários do sistema de transmissão. De modo semelhante, o Lote 11 do mesmo certame, composto pelos ativos de transmissão da Amazonas-GT, foi arrematado com **47,4%** de deságio, representando uma economia de **R$ 1,5 bilhão** para os usuários. Esses resultados demonstram a atratividade dos investimentos em transmissão, inclusive em outorgas com ativos em fim de vida útil.

6.16. Aqui cabe destacar a contribuição do Instituto Acende Brasil que sugere, como alternativa à licitação, que seja oportunizado à atual concessionária apresentar uma proposta de RAP para a prorrogação. Essa proposta seria irrevogável e contemplaria não só a indenização pelos ativos ainda não amortizados, mas também os investimentos em melhorias, reforços e novas instalações definidas pelo poder concedente. Nesse caso, na visão do instituto, a prorrogação seria considerada de interesse público sempre que a Receita Anual Permitida - RAP proposta fosse inferior à RAP esperada em eventual licitação.

6.17. Há duas considerações principais em relação a essa proposta do Instituto Acende Brasil. A primeira é que não há como se comparar a RAP proposta pela concessionária com uma receita esperada em eventual licitação. Isso porque não se sabe a que nível de deságio o certame levaria. O resultado do processo competitivo depende do grau de competição e da atratividade dos lotes ofertados. A segunda é que a concessionária poderá fazer sua oferta, nos moldes do que propõe o instituto, no próprio leilão, uma vez que não há vedação para que a concessionária atual participe do processo licitatório, respeitadas as regras do certame e a livre concorrência.

6.18. O Instituto Acende Brasil também sugere que, no leilão de transmissão, a atual concessionária tenha o direito de competir na fase viva-voz com os proponentes que apresentarem os melhores lances na fase de envelope fechado. A sistemática do leilão não faz parte do escopo do Decreto, todavia, entende-se que todos os proponentes devem participar da licitação seguindo as mesmas regras, a fim de garantir a efetiva competição.

6.19. Do exposto, no aspecto econômico-financeiro, a licitação é a alternativa que melhor atende ao interesse público. O processo licitatório permite o estabelecimento de uma relação comercial entre o poder concedente e a concessionária, com o preço de serviço mais adequado e módico, diante da natural assimetria de informações decorrente dessa relação.

6.20. Motivado o aspecto econômico-financeiro, faremos algumas ressalvas em relação à qualidade dos serviços concedidos, posto que diversas contribuições destacaram a importância de se considerar a qualidade dos serviços prestados e os riscos da transferência do serviço para uma nova concessionária.

6.21. Em relação à qualidade, os serviços de transmissão são regidos por uma regulação de desempenho consolidada, que tem garantido altos índices de disponibilidade para os ativos concedidos. As Figuras 3 a 6, a seguir, mostram os índices de disponibilidade das linhas de transmissão e dos transformadores de potência, entre os anos de 2017 e 2021, segundo o Relatório de Análise Estatística de Indisponibilidades Programadas e não Programadas - 2021 do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Como se observa, na maioria dos casos, a disponibilidade desses ativos fica em torno de 99%. Desse modo, elevar os parâmetros de qualidade não deve ser o balizador da escolha entre licitar ou prorrogar as concessões vincendas de transmissão.

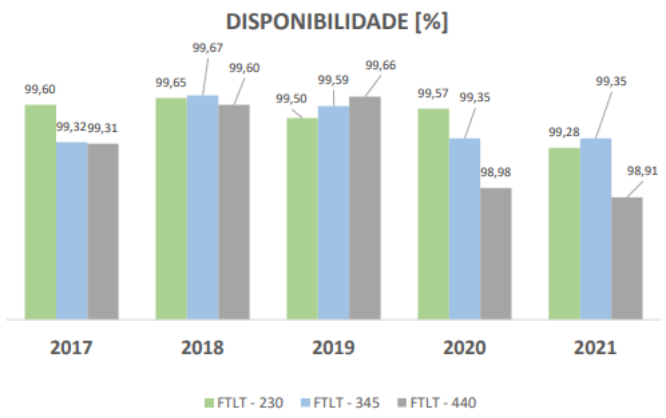

Figura 3 - Disponibilidade das linhas de transmissão, em 230 kV, 345 kV e 440 kV.

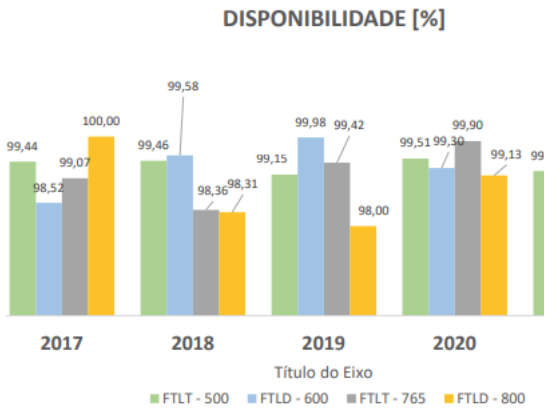

Figura 4 - Disponibilidade das linhas de transmissão, em 500 kV, 6(kV.

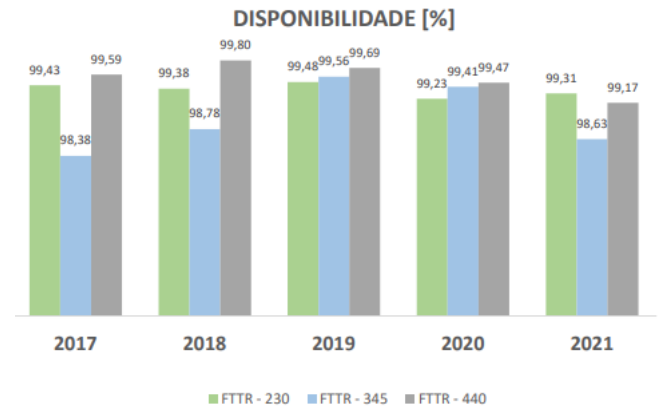

Figura 5 - Disponibilidade dos transformadores, em 230 kV, 345 kV e 440 kV.

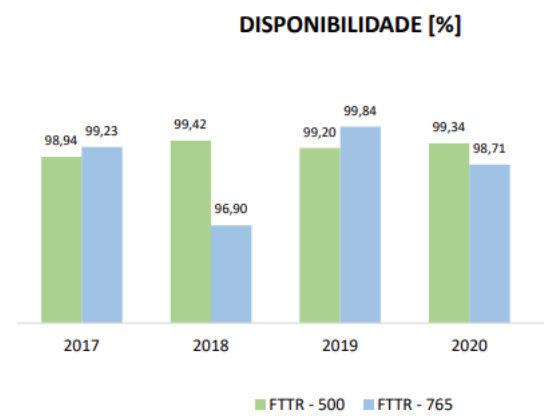

Figura 6 - Disponibilidade dos transformadores, em 500 k\

Fonte: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Relatório de Análise Estatística de Indisponibilidades Programadas e não Programadas - 2021.

6.22. Quanto às preocupações sobre a possibilidade de degradação da qualidade do serviço prestado por uma nova concessionária, vale destacar que ao longo dos últimos anos novos grupos econômicos sagraram-se vencedores dos leilões de transmissão e vêm prestando serviço de maneira adequada, sem grandes diferenças quando comparados às transmissoras existentes antes de 1999, quando se iniciaram os processos de licitação. Naquela época também havia o receio de que novos investidores não fossem capazes de prestar um serviço adequado. No entanto, o que se observa é que tanto as primeiras concessionárias quanto os novos grupos que se consolidaram no segmento vêm apresentando altos índices de disponibilidade dos ativos concedidos.

6.23. Para ilustrar esse aspecto, as Figuras 7 a 10, a seguir, mostram a disponibilidade das principais instalações de transmissão, por concessionária, no ano de 2021. Esses gráficos comparam os diversos agentes de transmissão sem identificá-los. Cada ponto do gráfico indica a disponibilidade das instalações de determinada concessionária no ano de 2021. Como se verifica, a qualidade do serviço prestado pelas concessionárias de transmissão varia pouco de uma transmissora para outra, mesmo considerando os dados de um único ano, sujeitos a situações pontuais de indisponibilidades.

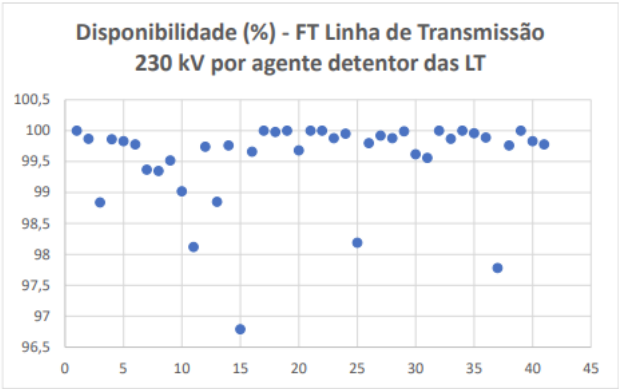

Figura 7 - Disponibilidade das linhas de transmissão, em 230 kV, por agente de transmissão.

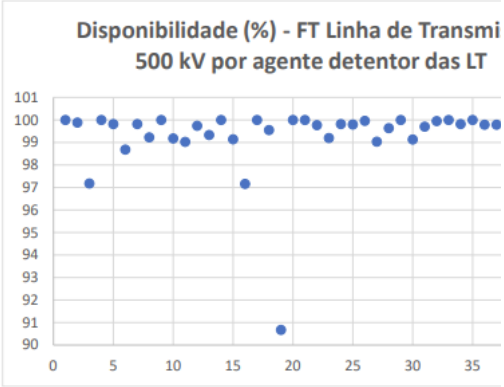

Figura 8 - Disponibilidade das linhas de transmissão, em 500 transmissão.

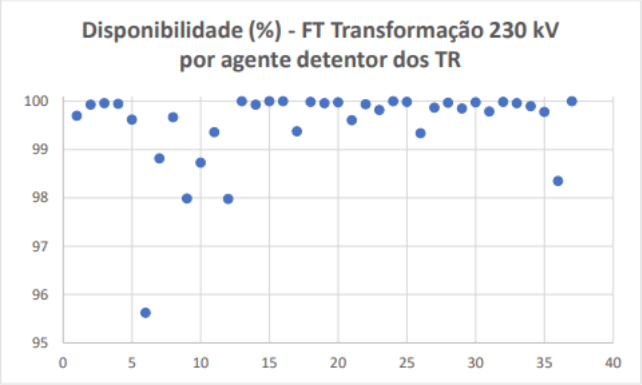

Figura 9 - Disponibilidade dos transformadores, em 230 kV, por agente de transmissão.

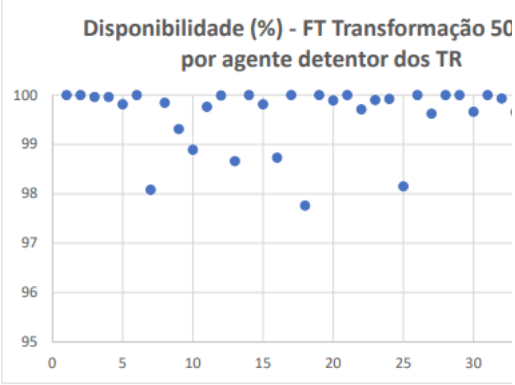

Figura 10 - Disponibilidade dos transformadores, em 500 kV transmissão.

Fonte: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Relatório de Análise Estatística de Indisponibilidades Programadas e não Programadas - 2021.

6.24. O que se observa é que a qualidade do atendimento aos usuários do sistema elétrico tem sido garantida pela regulamentação setorial, tanto nos contratos prorrogados quanto nos contratos licitados. Portanto, esse aspecto será preservado por qualquer uma das escolhas do poder concedente. Além disso, do ponto de vista técnico e operacional, no segmento de transmissão, diferente de outros mercados, é possível realizar a troca de concessionária sem prejuízo para a continuidade e regularidade na prestação do serviço, mantendo certa equivalência, nesse sentido, entre as alternativas de licitação e prorrogação das concessões vincendas. Por outro lado, a forma mais eficiente de garantir os custos adequados é por meio do processo competitivo.

6.25. Logo, na opção por licitar, a qualidade do serviço será garantida por meio da regulamentação setorial e dos seus incentivos econômicos à disponibilidade das instalações, enquanto o processo licitatório revelará os custos adequados; atendendo, portanto, aos pressupostos legais para a concessão dos serviços públicos.

6.26. Quanto aos riscos do processo competitivo, algumas contribuições apontaram a possibilidade (i) de sucesso na licitação por "*aventureiros*", "*descompromissados com a necessária qualidade, expertise técnica e capacidade financeira*" para fazer frente aos investimentos necessários; e (ii) de precificação inadequada pelos proponentes diante de uma compreensão imperfeita quanto ao real estado de conservação dos ativos de transmissão a serem relicitados.

6.27. Nesses aspectos, é importante ressaltar que existem riscos inerentes a qualquer processo licitatório, que podem ser minimizados pelas regras do certame. Os editais dos leilões de transmissão vêm sendo aprimorados ano após ano para melhorar os critérios de participação, definir as responsabilidades dos proponentes e garantir a efetividade da competição.

6.28. No caso específico das concessões em fim de vigência, além dos mitigadores de risco que podem constar no edital, outros dois fatores tendem a afastar do certame os tomadores de risco não comprometidos com a prestação do serviço: (i) o pagamento da indenização pelo vencedor da licitação, como condição à assinatura do contrato; e (ii) a assunção imediata do serviço concedido após a transferência dos ativos. Assim, embora não se possa descartar os riscos dos processos licitatórios, eles por si só não justificam afastar essa opção legal. Além disso, o mais provável na licitação desses ativos em operação é que os grupos que hoje já atuam no segmento de transmissão disputem os lotes, inclusive aproveitando a sinergia entre os ativos negociados e outras concessões. Isso aconteceu, por exemplo, no leilão dos ativos da Amazonas-GT, arrematados pelo Grupo Energisa.

6.29. Especificamente quanto ao texto do Decreto, diante das contribuições contrárias à prorrogação apenas nos casos de inviabilidade da licitação, o comando normativo foi complementado para que a concessão vincenda também possa ser prorrogada caso haja no processo licitatório **evidente prejuízo ao interesse público**. Dessa forma, a motivação para a licitação apresentada nesta Nota Técnica justifica a escolha do leilão como regra geral. Eventuais casos excepcionais, onde haja prejuízo ao interesse público na realização do certame, deverão seguir o rito de análise pré-estabelecido, garantindo assim motivação, transparência e previsibilidade, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

6.30. Nesse sentido, questões apontadas nas contribuições relacionadas aos custos do processo licitatório, aos custos transacionais e aos riscos operativos poderão ser apresentadas à ANEEL nos casos específicos e, se caracterizado prejuízo ao interesse público, a prorrogação poderá ser escolhida como melhor alternativa, após submetida ao escrutínio público. De modo semelhante, a prorrogação poderá ocorrer se o regulador identificar a inviabilidade da licitação, sempre precedida de discussão com a sociedade. Isso pode acontecer, por exemplo, por questões relacionadas à conjuntura macroeconômica ou ao excesso de demanda por investimentos no setor.

6.31. Com isso, os alegados prejuízos da licitação ao interesse público, associados aos riscos para a prestação do serviço, aos custos transacionais e aos valores de indenização, poderão ser objeto de avaliação e submetidos a ampla discussão em consultas públicas específicas, nos casos concretos em que houver evidências desses prejuízos.

6.32. Adicionalmente, a Abrate destacou o grande número de concessões que vencerão nos próximos anos, ressaltando que "*essas concessões, e eventuais revitalizações, deverão ser tratadas concomitantemente com a necessária expansão do sistema, em função do crescimento da geração, especialmente de fontes variáveis e de novas tecnologias*". A associação acredita que esses dois processos concomitantes impõem desafios (i) aos órgãos responsáveis pela operacionalização dos leilões; (ii) à capacidade e distribuição temporal dos investimentos necessários ao sistema; e (iii) à capacidade de atendimento dos fornecedores.

6.33. Os desafios apontados pela Abrate são uma realidade do segmento de transmissão decorrente do envelhecimento da rede existente e da crescente demanda pela expansão do sistema. Entretanto, esses desafios independem de as concessões serem licitadas ou prorrogadas, já que os investimentos em modernização e expansão serão realizados em qualquer um dos modelos adotados. Desse modo, as preocupações da Abrate, embora relevantes, não estão relacionadas à escolha entre licitar ou prorrogar, mas aos desafios de expansão e modernização da rede de transmissão. As regras propostas buscam exatamente equacionar essa análise conjunta das concessões em fim de vigência e do planejamento setorial para revitalização, modernização e expansão do sistema, na medida em que a licitação envolve tanto os ativos das concessões vincendas quanto os novos investimentos previstos no horizonte de planejamento.

6.34. Do exposto, pelas motivações apresentadas, entende-se que as concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em fim de vigência devem ser **licitadas**. A prorrogação pode ocorrer **quando a licitação for inviável ou resultar em evidente prejuízo ao interesse público**, desde que requerida pela concessionária à ANEEL com antecedência mínima de 36 (trinta e seis) meses do advento do termo contratual. A análise quanto à inviabilidade da licitação ou quanto ao evidente prejuízo para o interesse público deve ser fundamentada pela ANEEL, após a realização de consulta pública específica. Neste caso, as condições para a prorrogação constarão do termo aditivo elaborado pela ANEEL e disponibilizado pelo MME no ato da decisão pela prorrogação contratual.

6.35. Por fim, destaca-se a sugestão da Enel Brasil de inclusão de comando normativo a fim de permitir que, nos casos de frustração do processo licitatório, a atual concessionária possa ser "*designada como operadora dos ativos de transmissão, no mínimo sob as mesmas condições do contrato original, até a assunção de um novo operador*". Sobre esse ponto, ressaltamos que os contratos de concessão de transmissão já preveem a possibilidade de prorrogação contratual até a assunção da nova transmissora, como exemplificado na transcrição a seguir. Logo, essa sugestão já faz parte das cláusulas contratuais vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão para exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, regida por este CONTRATO, considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:
I. advento do termo contratual;
II. encampação do serviço;
III. caducidade;
IV. rescisão;
V. anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; ou
VI. falência ou extinção da TRANSMISSORA.

Primeira Subcláusula – O advento do término deste CONTRATO determina, de pleno direito, a extinção da concessão, **facultando-se ao PODER CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente CONTRATO até a assunção de nova TRANSMISSORA**.

7. **INDENIZAÇÃO DOS ATIVOS CONCEDIDOS**

7.1. A valoração dos ativos das concessões em fim de vigência é, sem dúvida, um dos aspectos mais relevantes tanto para a licitação quanto para a prorrogação dessas concessões. Valorar a base de ativos e definir os valores de indenização são fundamentais em qualquer uma das opções de renovação dos contratos. Enquanto no processo licitatório o valor da indenização constitui parâmetro relevante para a atual concessionária e para os proponentes; na prorrogação, esse valor será tomado como base para se definir o novo valor da receita de equilíbrio do contrato.

7.2. Portanto, as preocupações trazidas nas contribuições sobre esse tema são importantes e devem ser adequadamente tratadas pela regulação setorial, independentemente da opção por licitar ou prorrogar as concessões vincendas de transmissão. Tratar a matéria no âmbito da regulação permitirá uma discussão ampla, que considere os diferentes modelos econômicos das concessões de transmissão e as especificidades dos contratos firmados ao longo dos anos.

7.3. Nesse sentido, a regulamentação da ANEEL estabelecerá o rito processual e as regras para a definição dos valores de indenização, observando o disposto no § 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e nos §§ 2º e 4º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013. Assim, as questões trazidas na Consulta Pública nº 136/2022 poderão ser apresentadas à ANEEL e discutidas de forma participativa entre os agentes setoriais no decorrer do processo normativo.

7.4. Ressalta-se que algumas contribuições apontaram a necessidade de que a atual concessionária seja indenizada previamente à transferência dos ativos pela vencedora do leilão. Esse aspecto foi refletido no texto normativo, de forma que o pagamento da indenização seja uma condição para a assinatura do novo contrato de concessão pela vencedora do certame.

8. **INVESTIMENTOS NO FINAL DE CONCESSÃO E PERÍODO DE TRANSIÇÃO**

8.1. Diversas contribuições apontaram preocupações relacionadas à realização de investimentos no final do período de concessão, especialmente aqueles associados a "*risco crítico e de falhas de equipamentos*", necessários para "*evitar exposição do sistema a riscos*".

8.2. Importante pontuar que **a proximidade do termo contratual não deve interferir na adequada prestação do serviço**. No final do período contratual, a concessionária deve continuar observando a regulamentação setorial, inclusive a norma que trata da qualidade do serviço e as resoluções autorizativas emitidas pela ANEEL. A preparação para a licitação da concessão, com a indicação de reforços e melhorias previstos no horizonte de planejamento, não deve comprometer as intervenções de urgência ou emergência nem as obras em execução.

8.3. Independentemente da licitação ou da prorrogação das concessões vincendas, os investimentos em melhorias e reforços nas instalações concedidas, mesmo nos anos finais do contrato de concessão, continuam sendo de responsabilidade das concessionárias, de acordo com o planejamento setorial e com as regras estabelecidas na regulamentação vigente. Vale lembrar que, no segmento de transmissão, o planejamento é centralizado e, desse modo, os investimentos não decorrem apenas de decisões gerenciais das concessionárias. Nesse sentido, os reforços e melhorias que forem realizados no final do período de concessão terão tratamento regulatório adequado, inclusive no que se refere às devidas indenizações dos bens reversíveis.

8.4. No que diz respeito ao período de transição, as contribuições foram divergentes: enquanto algumas sugeriram a obrigatoriedade da transição, outras propuseram a sua vedação. Assim, o período de transição após a assinatura do contrato, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido, foi mantido como uma possibilidade, a ser avaliada caso a caso, e com regras definidas no edital do leilão, conforme a seguinte proposta de texto normativo:

Art. 7º O edital de licitação poderá prever período de transição, após a assinatura do contrato e a critério da vencedora do certame, para transferência dos ativos e assunção do serviço concedido.

Parágrafo único. O edital de licitação definirá os direitos e as obrigações de cada parte e o valor da remuneração da antiga concessionária pela prestação dos serviços no período de transição.

9. **OUTROS ASPECTOS REGULATÓRIOS**

9.1. Além dos aspectos regulatórios referentes às indenizações, citados na seção 7, diversos outros temas apresentados nas contribuições à Consulta Pública nº 136/2022 são matéria da regulação setorial e serão oportunamente avaliados pela ANEEL, tais como:

a) metodologia de cálculo do preço teto para estabelecimento da RAP para as licitações de concessões vincendas;

b) procedimentos de remuneração dos investimentos realizados no novo ciclo de concessão;

c) informações necessárias para a avaliação dos ativos concedidos pertencentes às concessões em fim de vigência;

d) tratamento para os bens não reversíveis que compõem a Base de Anuidade Regulatória;

e) regras para o compartilhamento de centros de operação com a vencedora do certame;

f) possibilidade de ressarcimento de custos incorridos no processo de licitação ou prorrogação;

g) tratamento de custos e passivos não identificados por meio do diagnóstico;

h) critérios para a adequação regulatória dos ativos das concessões vincendas;

i) tratamento regulatório para os processos punitivos em andamento; e

j) regras sobre a execução e remuneração de melhorias em ativos em fim de vida útil das concessões vincendas.

9.2. Um ponto importante que precisa ser esclarecido diz respeito aos reforços e melhorias que não fizerem parte do escopo da licitação. Além dos reforços e melhorias objeto do certame, a nova concessionária poderá ser autorizada ao longo do período de concessão a realizar outros investimentos, com o correspondente adicional de receita. Esse entendimento foi acrescido ao texto normativo a fim de deixar claro que "*a* inclusão de melhorias, reforços e novas instalações no escopo da licitação não afasta a obrigação da concessionária de transmissão vencedora do certame de executar, ao longo do período contratual, outros reforços e melhorias nas instalações concedidas, nos termos da regulação específica, auferindo as correspondentes receitas a serem estabelecidas pela ANEEL".

9.3. Quanto às informações necessárias à avaliação dos ativos pertencentes às concessões em fim de vigência, optou-se por excluir a diretriz que definia o prazo e o conteúdo do diagnóstico de equipamentos. Isso porque as contribuições mostraram a necessidade de um maior detalhamento sobre as informações requeridas, o que pode ser melhor especificado no âmbito da regulação. Dessa forma, os diversos aspectos relacionados ao diagnóstico dos equipamentos, assim como às demais informações necessárias à licitação ou prorrogação, serão tratados pela ANEEL.

9.4. No que se refere à adequação regulatória dos ativos de transmissão, cabe esclarecer que elas poderão ser realizadas pela ANEEL após o término da concessão vincenda, de acordo com as condições estabelecidas nos novos contratos decorrentes de licitação ou prorrogação. Essas adequações não afetam o direito da antiga concessionária às devidas indenizações.

9.5. Em atenção à Consulta Pública nº 136/2022, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS também elencou os seguintes aspectos, a serem avaliados pela ANEEL, para os casos de licitação das concessões vincendas:

a) adequações necessárias nos arranjos contratuais existentes, como: alteração de ponto de conexão, reclassificação das instalações e celebração de contratos de transmissão;

b) pagamentos de valores residuais decorrentes da apuração mensal de serviços e encargos;

c) apuração da Parcela Variável - PV - recontabilizações e janelas de apuração dos limites de desconto;

d) celebração do Contrato de Prestação dos Serviços de Transmissão - CPST até a assunção das instalações pela nova concessionária; e

e) definição da Receita Anual Permitida - RAP relativa às Funções Transmissão a serem transferidas à nova concessionária.

9.6. Destaca-se que os aspectos relacionados nesta seção vêm sendo estudados pela ANEEL. Para boa parte deles foi definido tratamento regulatório nos casos específicos de licitação de ativos em fim de vida útil regulatória ou de concessões em fim de vigência. Com a publicação do Decreto proposto, esses temas deverão ser discutidos e consolidados no âmbito da regulação setorial, garantindo previsibilidade e transparência nos processos referentes ao término dos contratos de transmissão.

10. ESCOPO DO ATO NORMATIVO

10.1. O Decreto proposto tem por objetivo regulamentar a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em fim de vigência, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e dos arts. 6º e 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

10.2. A Abrate sugeriu que a regra não se aplique às concessões que foram prorrogadas em decorrência da Lei nº 12.783, de 2013. Segundo a associação, esses contratos "*possuem mais de 20 anos de prazo de concessão remanescente, não havendo necessidade de estabelecer, neste momento, as diretrizes relativas ao tratamento a ser dado ao final de tais concessões*".

10.3. Apesar de o tempo remanescente dessas concessões ser de mais de vinte anos - como apontado pela associação - não se vislumbra, neste momento, a necessidade de uma exceção para esses contratos. A legislação atual não permite uma nova prorrogação para essas concessões, já prorrogadas uma vez quando da entrada em vigor da Lei nº 12.783, de 2013. Assim, pelas regras vigentes, elas devem ser licitadas, não havendo óbices para que a licitação ocorra nos termos do Decreto ora em discussão. Todavia, nada impede que eventual mudança legislativa nesse período possa ser regulamentada por Decreto específico.

10.4. A Neoenergia, em sua contribuição, defendeu ser "*necessário reavaliar a aderência da proposta do MME, em discussão na presente Consulta Pública, às concessões de transmissão de energia elétrica cuja outorga, em realidade, origina-se no processo compulsório de desverticalização das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, estabelecida pelo art. 8º da Lei 10.484, que alterou o §5º do art. 4º da Lei 9.074*". A empresa refere-se, em particular, ao Contrato de Concessão nº 001/2010, firmado entre a Afluente Transmissão e a ANEEL.

10.5. Segundo a Neoenergia, "*tanto no contrato original quanto no contrato de transmissão derivado do processo de desverticalização, em sua Cláusula Décima Quarta que trata da vigência e prorrogação do contrato, há previsão explicita pela prorrogação por igual período, de 30 anos, caso esteja sendo prestado o serviço adequado e o concessionário manifeste tempestivamente interesse*". Complementa que "*tais condições foram consideradas no processo original de licitação e influenciaram a proposta*".

10.6. Entretanto, como se observa na transcrição a seguir, a previsão contratual que consta no referido contrato não difere do tratamento legal previsto para as demais concessões:

> **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO**
>
> Este Contrato **vigorará até 08 de agosto de 2027** (prazo do contrato original nº 010/1997-ANEEL), em virtude do processo de segregação de atividades, autorizado pela Resolução nº 306, de 05 de setembro de 2005, em conformidade com o §5º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.
>
> **Primeira Subcláusula** - **A critério exclusivo do PODER CONCEDENTE**, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão **poderá** ser prorrogado por, no máximo, igual período, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, mediante requerimento da TRANSMISSORA. A **eventual** prorrogação do prazo de concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste CONTRATO.

10.7. O Contrato de Concessão nº 001/2010-ANEEL, firmado pela Afluente Transmissão, define a **possibilidade** de uma prorrogação, **a critério exclusivo do poder concedente**, nos mesmos termos previsto na legislação que se pretende regulamentar. Portanto, não cabe a exceção requerida pela Neoenergia.

10.8. Por fim, cabe ressaltar que, tendo em vista a proximidade do vencimento das primeiras concessões, foram incluídos na minuta de Decreto os seguintes dispositivos transitórios para tratar das concessões com prazos remanescentes menores do que aqueles definidos no ato normativo:

> **CAPÍTULO IV**
>
> **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**
>
> Art. 10. As eventuais melhorias, reforços e novas instalações relacionadas às instalações de transmissão cujo contrato de concessão terá sua vigência encerrada em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação deste Decreto, constarão em Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica – POTEE posterior à publicação deste Decreto.
>
> Art. 11. A ANEEL adotará as medidas necessárias para a realização, nos termos deste Decreto, da licitação ou da prorrogação das concessões cujo contrato terá sua vigência encerrada em prazo inferior a 36 (trinta e seis) meses, contados da publicação deste Decreto, mantidos os prazos definidos no § 2º do art. 8º e no art. 9º.

11. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E NOVA FASE DE CONSULTA PÚBLICA

11.1. A contribuição da FGV/CERI sugere a realização de uma segunda etapa de consulta pública, na qual sejam discutidas diretrizes e condições complementares para tratamento às concessões vincendas de transmissão, sob a forma de minuta do ato regulamentar de interesse geral (Decreto), acompanhado da devida fundamentação e da análise de impacto regulatório, em observância aos ditames da legislação federal. A instituição também defende a realização simultânea de consultas públicas contemplando propostas – na forma de anteprojeto de Decreto – de tratamento às concessões vincendas dos três segmentos - geração, transmissão e distribuição, de modo a contribuir para a harmonização de regras e requisitos regulatórios.

11.2. No que se refere a harmonização de regras e requisitos entre os segmentos de geração, transmissão e distribuição, convém ressaltar que existem especificidades em cada segmento, de modo que um tratamento uniforme tende a não trazer benefícios. É nesse sentido, por exemplo, que aponta a contribuição da EDP Energias do Brasil, transcrita a seguir:

> No que se refere aos **segmentos de transmissão e distribuição, tratam da infraestrutura de rede do sistema elétrico, porém contém aspectos e características, tais como os riscos das atividades e a regulação econômica, completamente distintos**. Embora sujeitos à regulação por incentivo, à transmissão aplica-se o regime de receita máxima (revenue cap) e na distribuição o regime por preço-teto (price-cap), sendo as revisões tarifárias o principal mecanismo de compartilhamento de receita com os consumidores.
>
> Assim, **recomenda-se ao Poder Concedente considerar as especificidades e distinções entre os segmentos ao propor tratamento para as concessões de distribuição**. Entende-se inexistirem óbices em considerar eventuais caminhos distintos (licitação e prorrogação) para segmentos de transmissão e distribuição.

11.3. Sobre a realização de uma segunda etapa de consulta pública específica para o texto do Decreto, entende-se que uma nova fase de discussão não traria ganhos ao processo, na medida em que as diretrizes refletiam quase que exatamente a proposta de ato normativo.

11.4. Quanto à realização de Análise de Impacto Regulatório, também reclamada pela Abrate, cabe esclarecer que as disposições legais referenciadas nas contribuições não se aplicam às propostas de edição de decreto, conforme o § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

> Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

12. **VIGÊNCIA DO ATO PROPOSTO**

12.1. Finalmente, com relação à vigência do ato proposto, fazemos menção ao art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

12.2. Avalia-se que o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal aplica-se à minuta de Decreto proposta. Isso porque as primeiras concessões de transmissão abrangidas pelo ato normativo chegarão ao fim de vigência a partir de julho de 2025. Assim, faz-se necessário o início imediato das ações previstas no Decreto para a licitação ou prorrogação desses contratos.

12.3. Logo, com relação à vigência do ato proposto, a minuta de Decreto apresenta a seguinte redação (SEI nº 0696198):

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

13. **CONCLUSÃO**

13.1. Com base nas análises realizadas, recomenda-se a publicação de Decreto, conforme a minuta apresentada (SEI nº 0696198), com o objetivo de regulamentar a licitação e a prorrogação das concessões de serviço público de transmissão de energia elétrica em fim de vigência, nos termos do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995, do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995, e dos arts. 6º e 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

13.2. A minuta de Decreto enquadra-se na hipótese de não aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório, conforme estabelece o §3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, não sendo necessária oitiva ao Comitê Permanente de Avaliação de Impacto Regulatório – CPAIR.

13.3. Pelo exposto, sugere-se encaminhar esta Nota Técnica, bem como a minuta de Decreto (SEI nº 0696198) e de exposição de motivos (SEI nº 0696341) à Consultoria Jurídica - CONJUR, deste Ministério, para a análise da viabilidade jurídica da edição do ato normativo proposto.

Documento assinado eletronicamente por **Isabela Sales Vieira**, **Diretor(a) de Programa**, em 25/11/2022, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku**, **Assessor(a)**, em 25/11/2022, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renata Rosada da Silva**, **Diretor(a) de Programa**, em 25/11/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles**, **Secretário-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 25/11/2022, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **José Guilherme de Lara Resende**, **Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético**, em 25/11/2022, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Goncalves Manfrim**, **Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 25/11/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado**, **Diretor(a) do Departamento de Planejamento Energético**, em 25/11/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Thaís Ingrinde de Souza Araújo**, **Assistente**, em 25/11/2022, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa**, **Coordenador(a)-Geral de Planejamento da Transmissão**, em 25/11/2022, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marina Delmondes de Carvalho Rossi**, **Diretor(a) do Departamento de Desenvolvimento Energético**, em 26/11/2022, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Hailton Madureira de Almeida**, **Secretário-Executivo**, em 28/11/2022, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0690538** e o código CRC **161488F3**.